

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 05/2023

ASSUNTO: Atuação dos profissionais de enfermagem nas unidades básicas de saúde prisionais

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764

I- DO FATO

Foi recebido pela Presidência deste Conselho o pedido de parecer sobre a atuação dos profissionais de enfermagem nas Unidades Básicas de Saúde Prisionais - UBP. Após a apreciação do Presidente do Coren/MS Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987.

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Considerando a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, que tem os seguintes objetivos:

Art. 6º São objetivos específicos da PNAISP:

I - promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral;

II - garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade;

III - qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça;

IV - promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; e

V - fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

Art. 7º Os beneficiários da PNAISP são as pessoas que se encontram sob custódia do Estado inseridas no sistema prisional ou em cumprimento de medida de segurança.

§ 1º As pessoas custodiadas nos regimes semiaberto e aberto serão preferencialmente assistidas nos serviços da rede de atenção à saúde.

§ 2º As pessoas submetidas à medida de segurança, na modalidade tratamento ambulatorial, serão assistidas nos serviços da rede de atenção à saúde (BRASIL, 2014).

Considerando o Parecer da Câmara Técnica n. 002/2021/CTLN/Cofen, a atuação da equipe de enfermagem no sistema carcerário deve ser regida diante as normativas regulatórias da profissão, independente do local de atuação, seja ele em ambiente hospitalar, atenção primária à saúde ou dentro de um sistema prisional.

Considerando o Parecer Técnico Coren/SC n. 01/2018, no qual orienta que as pessoas privadas de liberdade no sistema prisional e que necessitam de assistência de enfermagem, devam ser encaminhadas pelos agentes responsáveis pela segurança até os ambulatórios de saúde destas unidades, evitando assim, que os profissionais se desloquem até os pavilhões, celas, ou carceragem, ainda que escoltados, minimizando os riscos à sua integridade física.

III – CONCLUSÃO

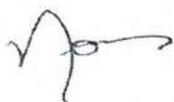
Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação entende-se que não compete a equipe de enfermagem realizar atendimento dentro das unidades de compartimento do usuário privado de liberdade. O mesmo deve ser deslocado pelos agentes de segurança até o ambulatório de saúde para receber assistência à saúde.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

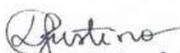
Para tanto, recomenda-se que seja elaborado um protocolo institucional com as responsabilidades de cada categoria profissional, bem como procedimentos operacionais padrão para melhor organização dos atendimentos prestados.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2023.



Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
Conselheira
Coren-MS n. 147399 - ENF

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399



Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

IV- Referências

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial n. 01/2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2014.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei N° 5. 905/73

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n.º. 564/2017**: Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer da Câmara Técnica n.º. 002/2021/CTLN/Cofen**. Atribuição dos profissionais de enfermagem no sistema carcerário.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Parecer Técnico n.º. 001/2018**: Atuação dos profissionais da Enfermagem no Sistema Prisional

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**EXTRATO DE ATA DA 502ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DOS DIAS
16 E 17.01.2024**

01 Às oito horas do dia dezesseis de janeiro de dois mil e vinte e quatro, na sede do Conselho
02 Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269, Campo
03 Grande - MS, reuniram-se os membros do Plenário do Coren - MS, nomeados pelo Coren/MS
04 por meio da Decisão Coren-MS nº 118/2023, publicada DOE: **I. Verificação do “Quórum”**
05 **Suficiente.** Sob a Presidência Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias. Conselheiros presentes: Dra.
06 Virna Liza Pereira Chaves Hildebrand, Dra. Karine Gomes Jarcem, Dr. Wilson Brum
07 Trindade Junior, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Dudke, Dra. Elaine Cristina Fernandes Baez
08 Sarti, Dra. Ariane Calixto de Oliveira, Dr. Fábio Roberto dos Santos Hortelan, Sra. Dayse
09 Aparecida Clemente, Sr. Patrick Silva Gutierrez, Sra. Maira Antonia Ferreira de Oliveira, Sra.
10 Ana Maria Alves da Silva, Sra. Paula Fernanda de Almeida Mandes de Abreu, Sra. Christiane
11 Renata Hoffmeister Ramires. * * * * *

12 * * * * *
13 * * * * *
14 * * * * *
15 * * * * *

16 **II. PONTO DE PAUTA: PONTO DE PAUTA: 21. Parecer Técnico da CTA n. 05/2023.**
17 **Atuação dos profissionais de Enfermagem nas unidades básicas de saúde prisionais.**
18 Realizado a leitura pela Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino, aprovado o Parecer por
19 unanimidade. * * * * *
20 * * * * *
21 * * * * *

22 
23 **Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias**
24 **Presidente**
25 **Coren-MS n. 175263-ENF**

26 
27 **Dra. Virna Liza Pereira Chaves Hildebrand**
28 **Secretária**
29 **Coren-MS n. 96606-ENF**